



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00035/2013

Data de autuação
12/03/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEDÉ TEIXEIRA

Ementa:

DENOMINA DE FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO) SITUADO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ESTADO DO CEARÁ

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA O CEO SITUADO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL		
Autor:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Usuário assinator:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Data da criação:	12/03/2013 09:33:32	Data da assinatura:	12/03/2013 09:45:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

AUTOR: DEDÉ TEIXEIRA

PROJETO DE LEI
12/03/2013

PROJETO DE LEI

DENOMINA DE *FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA* O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO SITUADO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 01 – Denomina de *Francisco Mansueto de Souza* o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO do Município de Cascavel, Estado do Ceará.

Art. 02 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Francisco Mansueto de Souza (Ex-Prefeito e Médico), filho de Abdon Galdino de Souza e de Maria Marcelo de Souza, nasceu em 21 de setembro de 1926.

Foi alfabetizado pelas professoras Sinhá Frota e Júlia de Melo. Em 1937, estudou no Colégio Rio Branco, ainda em Cascavel. Parte do seu curso primário foi feito no Patronato Juvenal de Carvalho, sendo o primeiro aluno do sexo masculino ali admitido. Em seguida (1941) foi para o Colégio Cearense.

Em 1948 fez o vestibular da Faculdade de Medicina do Ceará, sendo um dos seus alunos fundadores.

Em 1949 transferiu-se para a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, concluindo o curso no ano de 1954.

Fixou residência em Cascavel em 1955, onde, durante dez anos trabalhou sem qualquer remuneração no Hospital-Maternidade Nossa Senhora das Graças, fazendo atendimento em tempo integral (era o único médico da cidade) e humanitário aos mais carentes. Muitas vezes percorrendo léguas de distância a cavalo para atender os pacientes.

Em 1958 candidatou-se a prefeito de Cascavel pelo PTB, sendo eleito para o período de 1959-1963.

Suas principais obras como prefeito:

1. Estradas carroçáveis para os distritos da Caponga e Jaquarecoara, construído com um trator por ele mesmo adquirido.
2. Barragens dos rios Choró e Malcozinhado.
3. Construção da Praça Juvenal de Carvalho.
4. Calçamento em Pindoretama.
5. Chafariz e Matadouro em Pintombeiras.
6. Reativação da unidade geradora de energia elétrica na cidade, que se encontrava as escuras.
7. Doação do terreno para a construção do Clube Recreativo Cascavelense - CRC
8. Instalou junto com o Governo Federal a Fundação Serviços Essenciais de Saúde Pública – Fundação SESP.

Em 1962 elegeu seu sucessor, Capitão Raimundo Nogueira (PTB).

Em 1965 fez residência médica no Hospital Pedro Ernesto, no Rio de Janeiro, na especialidade de cardiologia, com o prof. Aarão Belchimol. Logo depois mudou para Santana do Livramento – RS, terra de sua amada esposa, onde clinicou até 1982.

Retornando ao Ceará, foi admitido como médico do INPS, em Fortaleza, até 1992. Ocupou o cargo de Auditor Médico de Previdência Social em Fortaleza. Após se aposentar, voltou então a Cascavel, passando, novamente a trabalhar no Hospital-Maternidade Nossa Senhora das Graças, até a data de seu falecimento em 1º de novembro de 2009.

Casou-se com Ritta machado de Souza (gaúcha), com teve os filhos: Maria Terezinha (esposa do ex-prefeito e médico Décio Paulo Bonilha Munhoz – gestão 2009-2012), Carlo Mansueto (médico em Cascavel), Hugo Machado (agrônomo em Cascavel), Marcos Mansueto (médico em Cascavel) e Jaqueline (artista plástica na Holanda).

Pelo exposto, apresentamos a proposição para análise, na certeza de que a justa homenagem será de grande valor para um homem que muito contribuiu para o desenvolvimento cearense.

Informações extraídas dos livros:

Cascavel 300 anos. Antônio Manoel de Sousa (Barão); Evânio Reis Bessa; José Nelson Bessa Maia; Osvaldo Benício Sampaio. 1ª edição. Editora Fundação Edson Queiroz - Universidade de Fortaleza- UNIFOR. Fortaleza: 1994. Pág. 273 e 274.

Idem. 2ª Edição, 2001. pág. 79-80.

Cascavel Retalhos de sua história. Francisco de Sena Rodrigues. 1ª Edição. Editora Fundação Edson Queiroz - Universidade de Fortaleza- UNIFOR. Fortaleza: 2011. Pág. 129- 131.



DEDÉ TEIXEIRA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
CARTÓRIO JARBAS ARAÚJO

FRANCISCO JARBAS ARAÚJO
TITULAR

Av. Prof. Luiz Benício Sampaio, 1998. CENTRO. CASCAVEL-CE. Fone/Fax: (085) 3334 20 99 - CEP 62 850 000

SUBSTITUTAS: MARIA GLAUCINETE FRANÇA ARAÚJO/ADRIANA DE FRANÇA DA SILVA

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome:
FRANCISCO MANSUÊTO DE SOUZA
 MATRICULA:
0164930155 2009 4 00019 026 0007058 01

SEXO MASC	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE viúvo, 61 anos
NATALIDADE Cascavel-Ce	DOCUMENTO IM. IDENTIFICAÇÃO RG: 1017473735 SSP/RS CPF/MF 005.598.300-68.	TÍTULO ELEITOR Nada consta

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ABDON GALDINO DE SOUSA e MARIA MARCELO DE SOUSA
 na Rua Francisco José da Silva, nº05-Caponga-Cascavel-Ce

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Primeiro de novembro de dois mil e nove
 Nada consta

DIA	MÊS	ANO
1º	11	2009

LOCAL DE FALECIMENTO

em seu domicílio, na Rua Francisco José da Silva, nº05-Caponga-Cascavel-Ce

CAUSA DA MORTE

Parada cardíaca respiratória

SUPUTAMENTO E CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

Cascavel-Ce

DECLARANTE

Marco Antônio Machado de Sousa,
 Brasileiro (a), casado, médico,
 Portador da Cédula de Identidade nº
 110993386 SSP/Ce, residente e
 domiciliado (a) na Rua Padre
 Valdevino Nogueira, nº2312-
 Cascavel-Ce

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Marco Antônio Machado de Sousa. CRM-9493

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Ato registrado no livro C-19, às fls.026, sob o nº 7.058, data do registro 01 de novembro de 2009, D.N
 21/09/1926.Deixou 05 filhos.

SMAR

Válida



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
 Cascavel-Ce, 11 de Setembro de 2012.

Assinatura
 Maria Gláucinete França Araújo
 Substituta
 Adriano de Franco da Silva
 Secretário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/03/2013 09:30:15	Data da assinatura:	13/03/2013 14:50:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/03/2013

**LIDO NA 19.^a (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MARÇO DE 2013.**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00013/2013	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	15/03/2013 12:13:53	Data da assinatura:	15/03/2013 12:13:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00013/2013
15/03/2013

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Para adequação documento.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	15/03/2013 12:16:15	Data da assinatura:	15/03/2013 12:16:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/03/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° .35/2013 • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
AUTORIA:DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 18 de março de 2013

Ofício n.º 24/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

DAE - PROTOCOLO
PROC. Nº 13002364-7
Abigail 18 MAR 2013
RUBRICA

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 35/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA**, que denomina **de FRANCISCO MANSUETO DE SOUSA O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO) SITUADO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS.

1. Se efetivamente o CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES
ARQUITETURA - DAE
NESTA CAPITAL.



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 13166374-7

De:
COADM/SEDUC

Interessado: **Ofício 35/2013 Procuradoria da Assembleia
legislativa**

Para: SEEXEC

Assunto: **Informações sobre a Escola Profissionalizante de
Iguatu**

Data do Despacho: 15/04/2013

À SEEXEC/SEDUC,

Informamos que o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação (SEDUC), tem como objeto de contrato Nº 018/2012 a construção de uma Escola de Educação Profissionalizante, no Município de Iguatu-CE. Esclarecemos:

1. Os recursos orçamentários, para a construção e aquisição de equipamentos mobiliários, são oriundos do Plano de Ações Articulados/MEC/ FNDE e Tesouro do Estado
2. A Escola pertencerá ao domínio público Estadual.
3. Até o presente momento, ainda não foi, oficialmente, definido o nome da referida Unidade escolar.
4. A Construção da EEEP de Iguatu está em execução, com 30,33% da obra realizada.
5. No momento, a construção da referida escola está em andamento.

Ficamos à disposição para esclarecimentos e mais informações sobre o assunto.

Atenciosamente,


JOÍZIA LIMA CAVALCANTE RÊGO
ORIENTADORA – COADM
ARTICULAÇÃO - DAE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 35/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/04/2013 15:42:16	Data da assinatura:	19/04/2013 15:42:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
19/04/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Fortaleza, 18 de março de 2013

Ofício n.º 24/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

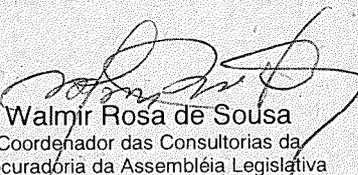
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 35/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA**, que denomina **de FRANCISCO MANSUETO DE SOUSA O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO) SITUADO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS.

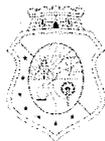
1. Se efetivamente o CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES
ARQUITETURA - DAE
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 1419/13
Ref. Proc. 1663747/2013 – VIPROC.

Fortaleza, 16 de abril de 2013.

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 35/2013 – PROC. a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa, desta Secretária da Educação, com os esclarecimentos, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar

SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO



PROCURADORIA



Fortaleza, 18 de março de 2013

Ofício n.º 24/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

VIPROD-VIRTUALIZAÇÃO PROCESSOS

SEPLAB(CE) NUM. 13002364 7

DAE DATA: 18 MAR 2013

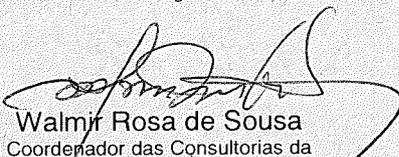
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 35/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA**, que denomina **de FRANCISCO MANSUETO DE SOUSA O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO) SITUADO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ESTADO DO CEARÁ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS.

1. Se efetivamente o CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES
ARQUITETURA - DAE
NESTA CAPITAL.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo: 13002354 ✓

À SOTA

AS. DR. ARRUDA BARROS

para promulgar, pois se
trata de obra de interesse desta
Psta.

José Rubson Augusto Mendes

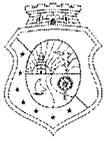
20/3/2013

SUPERINTENDÊNCIA- DAE- EM: 21/03/2013

04
2/3

PROCESSO ENCAMINHADO À SESA		
PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO
13002364-7	Procuradoria/ Assembléia	CEO- Cascavel
RECEBIDO EM:		
POR:		





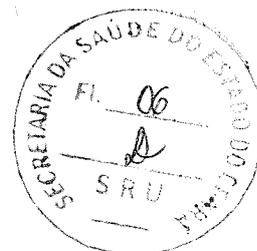
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº. do Processo: 13002364-7	DE: GABSEC
Interessado: Procuradoria da Assembléia Legislativa do Ceará	PARA: SRU
Assunto: Of. Nº 24/13 – solicita informações sobre o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO de Cascavel/CE	DATA DO DESP 26.03.13

1. Ciente.
2. Encaminhe-se a Superintendência de Apoio à Gestão da Rede de Unidades de Saúde - SRU para conhecimento, análise, providências cabíveis e pronunciamento.


Mariano Araújo Freitas
Coordenador da ADINS / SESA





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº. do Processo: 13002364-7	DE: SRU (Superintendência da Rede de Unidades)
Interessado: Procuradoria/ Assembleia /Walmir Rosa de Sousa	PARA: Procuradoria/ Assembleia
Assunto: Encaminhamento Ofício nº24/2013	DATA DO DESPACHO: 15/04/2013

1. Ciente;
2. Em resposta ao ofício de Nº 24/2013 de autoria do Exmo Sr. Deputado Dedé Teixeira, informamos que o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO de Cascavel já foi inaugurado no dia 01 de Abril de 2013. Cabe informar que a referida unidade já estava atendendo a população a mais de um mês.
3. Considerando que os CEO's fazem parte da Política dos Consórcios Públicos de Saúde e que os mesmos são construídos e equipados com recursos do Tesouro do Estado.
4. Encaminha-se ao interessado para conhecimento.




RÉGIS SÁ VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE APOIO À GESTÃO DA REDE
DE UNIDADES DA SAÚDE – SRU/SESA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 35/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/04/2013 10:58:01	Data da assinatura:	29/04/2013 10:58:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/04/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 35/2013		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	03/05/2013 10:04:31	Data da assinatura:	03/05/2013 12:06:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
03/05/2013

PROJETO DE LEI Nº 35/2013

AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

MATÉRIA: DENOMINA DE FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 35/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Dedé Teixeira**, que **Denomina de Francisco Mansueto de Souza o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO do Município de Cascavel, Estado do Ceará.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art.1º. Fica denominado de Francisco Mansueto de Souza o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO do Município de Cascavel, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Francisco Mansueto de Souza o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO do Município de Cascavel , Estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 24/2013/PROC, datado de 18 DE MARÇO de 2013 (anexado ao projeto), foi informado através de OFÍCIO DA SECRETARIA DE SAÚDE, datado de 15 de de abril de 2013 (anexado ao projeto)que:

– O Centro de Especialidades Odontológicas Odontológicas – CEO de Cascavel já foi inaugurado no dia 01 de abril de 2013.A referida unidade já estava atendendo a população a mais de um mês.

– Considerando que os CEO's fazem parte da Política dos Consórcios Públicos de Saúde e que os mesmos são construídos e equipados com recursos do Tesouro do Estado.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o **Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Cascavel**, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado,somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Jacqueline Quezado Gonçalves

JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 35/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/05/2013 16:56:28	Data da assinatura:	03/05/2013 16:56:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/05/2013

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 35/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/05/2013 12:11:00	Data da assinatura:	08/05/2013 12:11:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
08/05/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 35/2013 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	08/05/2013 14:27:05	Data da assinatura:	08/05/2013 14:27:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
08/05/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/05/2013 12:07:50	Data da assinatura:	09/05/2013 12:13:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

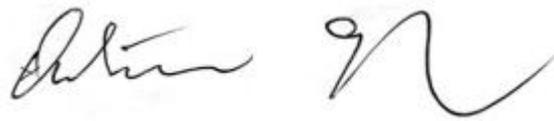
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99510 - DENIZE VITAL		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	14/06/2013 09:45:28	Data da assinatura:	14/06/2013 10:01:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
14/06/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 12 DE MARÇO DE 2013.

EMENTA: DENOMINA DE FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO) SITUADO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ESTADO DO CEARÁ.

Autor: **Deputado DEDÉ TEIXEIRA**

Relator: **Deputado DR.SARTO**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 035 de 2013, **de autoria do Deputado Dedé Teixeira.**

A matéria denomina de Francisco Mansueto de Souza o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) situado no Município de Cascavel, Estado do Ceará, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará..

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emendas, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa dos Deputados Estaduais, conforme disposto no art. 60, inciso I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;

IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.

(Grifos nossos)

A Constituição do Estado do Ceará, assevera a competência da Assembleia Legislativa ao dispor sobre as matérias inerentes a bens de domínio do Estado, que é o caso da escola que o nobre Deputado Roberto Cláudio deseja denominar por meio do projeto de lei em tela, senão vejamos:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

IV – planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites dos territórios estaduais e municipais;

VI – criação, incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios, ouvidas em plebiscito as populações interessadas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Estadual;

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;

X – atividades financeiras em geral;

XI – fixação das custas judiciais;

XII – planos e programas regionais e setoriais de investimento e de desenvolvimento;

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

XIV – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado;

XV – fiscalização das tarifas do serviço público.

(Grifos nossos)

A proposição guarda conformidade com as normas legais e constitucionais, especialmente com o disposto nos arts. 18, 25, § 1º e art. 26 da Constituição Federal de 1988, bem como os ditames regimentais atinentes à matéria.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 035, de 12 de março de 2013, que "**DENOMINA DE FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO) SITUADO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ESTADO DO CEARÁ**", de autoria do Deputado Dedé Teixeira.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99339 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	02/07/2013 09:59:43	Data da assinatura:	03/07/2013 16:47:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/07/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 35/2013	
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

WELINGTON LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/07/2013 13:04:35	Data da assinatura:	04/07/2013 14:46:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
04/07/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 76.^a (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 04/07/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36.^a (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 04/07/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 37.^a (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 04/07/13.

SÉRGIO AGUIAR
1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

gelye

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA

**DENOMINA FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA O
CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS
- CEO, SITUADO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,
NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Francisco Mansueto de Souza o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, do Município de Cascavel, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de julho de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de agosto de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°145

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,50

PODER EXECUTIVO

LEI N°15.387, 25 de julho de 2013.
(Autoria: Deputado Sineval Roque)

DENOMINA PADRE AGAMENON DE MATOS COELHO A RODOVIA CE-375, NO TRECHO QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE ASSARÉ E TARRAFAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Padre Agamenon de Matos Coelho a rodovia CE-375, no trecho que liga os Municípios de Assaré e Tarrafas.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI N°15.388, 25 de julho de 2013.
(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

DENOMINA O MUNICÍPIO DE ICÓ CAPITAL DOS FESTEJOS DE NOSSO SENHOR DO BONFIM NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Município de Icó denominado Capital dos Festejos de Nosso Senhor do Bonfim no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia
SECRETÁRIO DO TURISMO

*** **

LEI N°15.389, 25 de julho de 2013.
(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BANABUIÚ AMOR E VIDA - ABAV, NO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de Utilidade Pública a Associação Banabuiú Amor e Vida - ABAV, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede na Rua Raimundo Dias nº63, Bairro Centro, no Município de Banabuiú, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Evandro Sá Barreto Leitão
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** **

LEI N°15.390, 25 de julho de 2013.
(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

RECONHECE A CIDADE DO CRATO COMO A CAPITAL DA EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Cidade do Crato passa a ser considerada a Capital da Exposição Agropecuária do Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia
SECRETÁRIO DO TURISMO
José Nelson Martins de Sousa
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

*** **

LEI N°15.391, 25 de julho de 2013.
(Autoria: Deputado Dedé Teixeira)

DENOMINA FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, SITUADO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Francisco Mansueto de Souza o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, do Município de Cascavel, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Raimundo José Arruda Bastos
SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI N°15.392, 25 de julho de 2013.
(Autoria: Deputado Ferreira Aragão)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 13 DO MÊS DE DEZEMBRO COMO O DIA ESTADUAL DO SANFONEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual do Sanfoneiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 do mês de dezembro.

Art.2º O Dia Estadual do Sanfoneiro integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia
SECRETÁRIO DO TURISMO

*** **